



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Processo de Licitação: 138/2024

Pregão Eletrônico: 27/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO, TREINAMENTO, LICENÇA DE USO E SUPORTE DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA DIGITAL PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS.

INTERESSADO: DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 03.703.992/0001-01

DECISÃO: Trata-se de pedido de esclarecimentos e posterior impugnação ao edital de licitação 138/2024, pregão eletrônico 27/2024. Considerando os pareceres jurídicos nº 103/2024 e 104/2024, decidiu-se pelo **indeferimento do pedido de impugnação**, devido à intempestividade da mesma. Ademais, o órgão técnico analisou a pertinência das alegações da impugnante e promoveu as adequações necessárias, conforme Edital de Retificação publicado nessa data.

São Pedro do Butiá, aos 05 de novembro de 2024.


OSÉ HENRIQUE HEBERLE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

PARECER 103/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

Ao
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal
São Pedro do Butiá, RS

Proc. nº	Licitação 138/2024
Assunto:	Pregão Eletrônico 27/2024

RELATÓRIO:

A matéria trata de impugnação ao edital da licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, migração, treinamento, licença de uso e suporte de software de gestão pública digital para o Município de São Pedro do Butiá.

Aduz, em síntese, a impugnante DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA que a licitação está direcionada à empresa GOVBR/dueto, já que exigiu marca específica de sistema gerenciador de banco de dados. Ainda, que o item 4.3 do edital cria obstáculo intransponível à elaboração da proposta. Sustenta a exigência excessiva de qualificação técnica, a ilegalidade da vedação à subcontratação, a ausência de informações essenciais no termo de referência, a ausência de informações acerca dos serviços de treinamento, incongruências na precificação, erros na descrição do objeto, entre outras desconformidades no edital. Requeru a suspensão do certame com a correção do texto e regras editalícias.

Este, o relatório.

Analiso.

FUNDAMENTAÇÃO:

A impugnação é intempestiva, conforme previsto no art. 164 da lei 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

*Parágrafo único. A **resposta** à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior** à data da abertura do certame.*

O prazo de até três dias previsto no art. 164 da lei 14.133/21 para impugnação ao edital é um prazo mínimo para a análise a ser feita pela administração pública. É um prazo para a administração e não para o particular.

Ou seja, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise da impugnação, o que deve ocorrer até o dia útil anterior ao do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Em outras palavras, na apresentação de suas razões de impugnação o particular deverá observar a exigência de um interregno mínimo de três dias úteis antes da sessão de julgamento para que a administração possa decidir a respeito.

Na hipótese, ao apresentar sua insurgência ao final do dia 1º/11/2024, a impugnante concedeu à administração apenas o dia 04/11 e o dia 05/11 para análise e, portanto, não observou o prazo mínimo previsto em lei.

O prazo é contado retroativamente, ou seja, o termo inicial é o dia do pregão que, portanto, deverá ser excluído.

A impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 1º/11/2024.

A sessão de abertura está prevista para o dia 06/11/2024.

Exclui-se o dia de início do prazo, ou seja, 06/11/2024.

Então, de 05/11, contando-se retroativamente, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise.

Assim, 05/11, 04/11 e 01/11.

A impugnação foi encaminhada no dia 01/11/2024, às 16h49min, de modo que não concede à administração os três dias úteis necessários para análise, sendo, portanto, intempestiva.

Sugere-se, no entanto, que o órgão técnico analise a pertinência das alegações da impugnante e, se for o caso, promova as adequações necessárias.

CONCLUSÃO:

Isso posto, a assessoria jurídica opina pelo não conhecimento da impugnação porque intempestiva.

É o parecer.

À superior consideração.

São Pedro do Butiá, RS, 5 de novembro de 2024.

LEANDRO GODOIS

Advogado
OAB/RS 47097



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

PARECER 104/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

Ao
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal
São Pedro do Butiá, RS

Proc. nº	Licitação 138/2024
Assunto:	Pregão Eletrônico 27/2024

RELATÓRIO:

A matéria trata de pedido de esclarecimentos em relação ao edital da licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, migração, treinamento, licença de uso e suporte de software de gestão pública digital para o Município de São Pedro do Butiá.

Postula, em síntese, a requerente DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA que sejam prestados esclarecimentos sobre a existência de justificativa para a exigência de marcas de SGDB, assim como apresenta questionamentos sobre o item “ESTRUTURA DO DATA CENTER/HOSPEDAGEM/NUVEM”.

Este, o relatório.

Analiso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido é intempestivo, conforme previsto no art. 164 da lei 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

*Parágrafo único. A **resposta** à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior** à data da abertura do certame.*

O prazo de até três dias previsto no art. 164 da lei 14.133/21 para pedido de esclarecimentos é um prazo mínimo para a análise a ser feita pela administração pública. É um prazo para a administração e não para o particular.

Ou seja, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise, o que deve ocorrer até o dia útil anterior ao do certame.

Em outras palavras, na apresentação de seus questionamentos o particular deverá observar a exigência de um interregno mínimo de três dias úteis antes da sessão de julgamento para que a administração possa analisar e prestar os esclarecimentos pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Na hipótese, ao apresentar o pedido na tarde do dia 1º/11/2024, a requerente concedeu à administração apenas os dias 04/11 e 05/11 (e parte do dia 01/11) para análise e, portanto, não observou o prazo mínimo previsto em lei.

O prazo é contado retroativamente, ou seja, o termo inicial é o dia do pregão que, portanto, deverá ser excluído.

O pedido foi encaminhado por e-mail no dia 1º/11/2024.

A sessão de abertura está prevista para o dia 06/11/2024.

Exclui-se o dia de início do prazo, ou seja, 06/11/2024.

Então, de 05/11, contando-se retroativamente, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise.

Assim, 05/11, 04/11 e 01/11.

O pedido de esclarecimentos foi encaminhado no dia 01/11/2024, às 13h45min, de modo que não concede à administração os três dias úteis necessários para análise, sendo, portanto, intempestivo.

Sugere-se, no entanto, que o órgão técnico analise a pertinência das alegações da requerente e, se for o caso, promova as adequações necessárias no edital.

CONCLUSÃO:

Isso posto, a assessoria jurídica opina pelo não conhecimento do pedido porque intempestivo.

É o parecer.
À superior consideração.

São Pedro do Butiá, RS, 5 de novembro de 2024.

LEANDRO GODOIS

Advogado
OAB/RS 47097